



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 232/2024-SEJUR/PMP

MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2024-00022

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Solicitação de análise quanto a minuta de contrato. DISPENSA Nº 7/2024-00022.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, OBJETIVANDO ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS: DE: SAÚDE (SEMS), EDUCAÇÃO (SEMEC), DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEMDES), MEIO AMBIENTE (SEMMA), ADMINISTRAÇÕES E FINANÇAS (SEMAFI), GOVERNO (SEMUG), ASSUNTOS JURÍDICOS (SEJUR), PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), INFRAESTRUTURA (SEMINFRA), AGRICULTURA (SEMAGRI), CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER (SECULT), URBANISMO (SEMUR), TRÂNSITO E CIDADANIA (SEMUTRAN).

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise e manifestação jurídica acerca do procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 7 7/2024-00022, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, OBJETIVANDO ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS: DE: SAÚDE (SEMS), EDUCAÇÃO (SEMEC), DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEMDES), MEIO AMBIENTE (SEMMA), ADMINISTRAÇÕES E FINANÇAS (SEMAFI), GOVERNO (SEMUG), ASSUNTOS JURÍDICOS (SEJUR), PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), INFRAESTRUTURA (SEMINFRA), AGRICULTURA (SEMAGRI), CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER (SECULT), URBANISMO (SEMUR), TRÂNSITO E CIDADANIA (SEMUTRAN)**, com base legal no artigo 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.

Trata-se de licitação para contratação de remanescente de serviço, em virtude do cancelamento da ARP 577/2023, oriundo do Pregão nº. 9/2023-00007, pelas razões acostadas na justificativa apresentada.

Realizada a convocação para aceitação das condições oferecidas pelo vencedor do Pregão, a empresa LC POZZER EIRELI, manifestou, concordância com os termos.

A Comissão Permanente de Licitação analisando a documentação apresentada pela empresa, decidiu por habilitá-la e emitiu PARECER TÉCNICO, onde concluiu pelo enquadramento das normas constantes do Inciso XI, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, que a solicitação possui elementos que



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

fundamentam a legalidade do processo para a dispensa de Licitação, e que a empresa que atendeu a convocação está apta a contratação por atender os requisitos de melhor proposta e habilitação.

É o relatório.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

II.II - Da Fundamentação

A Lei nº 8.666/93 tem como papel principal instituir normas para licitações e contratos administrativos, de maneira a possibilitar certames pactuados entre particulares e Administração Pública, haja vista a competitividade e lisura procedimental das licitações. Conforme fundamento da minuta em comento o artigo 24, XI da Lei de Licitações aduz sobre a possibilidade do instituto da dispensa de licitação de acordo com a inteligência legal, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Portanto para que a modalidade de dispensa seja compatível ao caso, exige-se os seguintes requisitos:

a) existência de licitação anterior: Trata-se de *conditio sine qua non*, onde só poderá ocorrer a validade desta espécie de dispensa se tiver havido uma licitação anterior para a contratação do mesmo objeto. *In casu* verifica-se a existência de licitação pretérita com o mesmo objeto, qual seja, o Pregão nº. 9/2023-00007.

b) contratação do objeto com o licitante anterior: O contrato foi firmado com o vencedor da licitação anterior, entretanto, havendo necessidade de rescisão a administração deverá fazer o acerto de contras. Insta ressaltar que nas palavras do professor Jacoby Fernandes¹:

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Pag. 389.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Efetivamente, a lei não alude à causa da rescisão do contrato, podendo a mesma, decorrer de ato da Administração Pública, de culpa do contratado ou até de caso fortuito ou força maior que inviabilize a prestação do objeto pelo contratado. Em todos os casos, poderá a Administração servir-se desse permissão para a contratação direta.

Demonstrou-se nos autos, que o Pregão nº. 9/2023-00007, originou A Ata de Registro de Preços nº. 577/2023, este por sua vez foi cancelado por inexecução.

c) observância da ordem de classificação da licitação: tal requisito é uma garantia da atuação impessoal da Administração Pública, onde a Administração tem a faculdade de aproveitar os remanescentes da licitação anterior ou realizar nova licitação, mas não poderá subverter a ordem de classificação;

d) contratação de remanescente: para a contratação direta nesta espécie é necessária que a execução do objeto tenha iniciado, caso não tenha assinado o contrato, poderá ser convocado o segundo licitante, na forma do art. 64, §2º da Lei 8.666/93.

No caso em questão, a Ata de Registro de Preços nº. 577/2023.

e) condições e preço do licitante vencedor: Os licitantes remanescentes, se aceitarem, estarão vinculados à proposta do licitante classificado em primeiro lugar no certame anterior. O pagamento realizado a empresa que teve o contrato rescindido deve ser deduzido do valor corrigido da proposta por ele ofertada, o professor Jacoby Fernandes ainda comenta que:

Para a verificação desse procedimento, havendo correção monetária ou índices de atualização de preços, ou simplesmente inflação no período, deve-se reajustar o preço ofertado e o valor da parcela realizada, mesmo quando o ato convocatório ou o contrato não tenham previsto correção.

O fundamento dessa posição reside no princípio que permeia toda a Lei nº 8.666/1993, ordenando a atualização financeira do valor da proposta, do contrato e da fatura por atraso de pagamento, e no dever de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

De exame dos autos, a empresa contratada indicou aceitar as mesmas condições do licitante vencedor do Pregão nº. 9/2023-00007.

Nesse sentido, é imperiosa a demonstração, nos autos, todos estes requisitos necessários para que a dispensa ocorra dentro dos preceitos legais.

Quanto ao processo de dispensa de uma forma geral, é recomendável que do procedimento que conste:

1. *REQUISIÇÃO CONTENDO A JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO E A NECESSIDADE DO OBJETO;*
2. *PESQUISA DE MERCADO/PREÇOS DE MODO A DEMONSTRAR, POSTERIORMENTE, A ADEQUAÇÃO DO VALOR AO MERCADO;*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. *PREVISÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA;*
4. *DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DA DISPENSA COM ENQUADRAMENTO NO ART. 24, XI, DA LEI N. 8.666/93;*
5. *AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR O PROCESSO;*
6. *INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 38, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93);*
7. *DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO FUTURO CONTRATADO;*
8. *MINUTA DE CONTRATO;*
9. *PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA E SOBRE O PROCEDIMENTO;*
10. *RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, EXPEDIDA PELA AUTORIDADE SUPERIOR SE A AUTORIDADE SUPERIOR FOR DIFERENTE DA QUE AUTORIZOU A INSTAURAÇÃO;*
11. *CONTRATO (ART. 54, §2º DA LEI N. 8.666/93);*
12. *ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO;*
13. *PARECER DO CONTROLE INTERNO;*
14. *ATOS DE PUBLICAÇÃO.*

Quanto a minuta do contrato administrativo, nos temos da Lei n. 8.666/93, os artigos 54, §1º e 60, dispõe que os contratos e seus aditamentos devem ser lavrados nas repartições e estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, especificamente quanto a este item o art. 54, §2º dispõe expressamente:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

(grifos e destaques apostos)

Dos contratos administrativos devem constar, ainda, os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais, consoante expressam os artigos 60 e 61 da Lei n. 8.666/93.

Ademais, são cláusulas necessárias para todo e qualquer contrato envolvendo a Administração Pública as previstas nos incisos do art. 55 da Lei n. 8.666/93, veja-se:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- §1º (VETADO)
- § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.
- § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Em análise, verifica-se que no contrato administrativo é especificado o certame ao qual se encontra vinculado, objeto, valor do contrato, condições de pagamento, periodicidade de reajuste de preço, sanções administrativas em caso de falta da empresa contratada, o crédito orçamentário por onde correrão as despesas do contrato, os casos de rescisão contratual e demais itens correlatados no artigo supracitado.

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço.

Ressalve-se que o atendimento dos pressupostos fáticos para enquadramento da situação fática à dispensa de licitação, tal como prevista no inciso XI do art. 24 da Lei n. 8.666/93, ou seja, a própria escolha da modalidade, da proposta mais vantajosa, da justificativa de preço e do atendimento aos requisitos elencados no Termo de Referência, inclusive os de habilitação, cabem a autoridade competente e à Comissão Permanentes de Licitação que detém conhecimentos e atribuições técnicas específicas para tanto.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da presente Dispensa de Licitação, com base no art. XI, da Lei 8.666/93, desde que tenha sido observado a classificação do Pregão nº. 9/2023-00007, para contratação do objeto remanescente e mantidas as condições e preços do licitante vencedor.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e com inarredável respeito a entendimentos diversos, considerando a fundamentação supra, é **o parecer**, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 09 de maio de 2024.

Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município